



Maceió - terça-feira
09 de março de 2004

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Ano XCII
Número 045

Ministério Público Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DILMAR LOPES CAMERINO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
CARLOS ALBERTO TORRES

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DILMAR LOPES CAMERINO
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS
ITAMAR GAMA E SILVA
EDUARDO BARROS MALHEIROS
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
CARLOS ALBERTO TORRES
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CARLOS LOPES VILLANOVA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
ARNOLDO PETRÚCIO CHAGAS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DILMAR LOPES CAMERINO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
ITAMAR GAMA E SILVA
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
MARCOS BARROS MERO
SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
WLADIMIR BESSA DA CRUZ
DIRETOR DO 1º CAO
VICENTE FÉLIX CORREIA
DIRETOR-GERAL
GILENO RUBEM SAMPALLO MALTA
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
MARIA AMÉLIA REBELO BRANDÃO SANTOS

Procuradoria-Geral de
JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

O Procurador-Geral de Justiça Substituto, em exercício nesta data, Dr. Carlos Alberto Torres, despachou os seguintes processos.

Proc. 993/03
Interessado: Promotora de Justiça de Sabóia
Assunto: Requerendo providências
Despacho: Defiro Encaminhe-se à Chefe de Gabinete para expedição de ofício GAB

Proc. 272/03
Interessado: Prefeitura de Girau do Ponciano
Assunto: Encaminhando documento
Despacho: Apense-se ao processo PGJ nº 1994/03

Proc. 282/04
Interessado: Juízo de Direito de Matriz de Camaragibe
Assunto: Requerendo designação de Promotor de Justiça

Despacho: Lavre-se portaria designando a Dra. Hylza Paiva Torres de Castro

Proc. 285/04
Interessado: José Horacio P. de Lira Neto
Assunto: Requerendo providências
Despacho: Remetam-se os autos à Promotora de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital

Proc. 287/04
Interessado: Diretoria do CEFAP
Assunto: Requerendo autorização
Despacho: Encaminhe-se à DCF para adoção das medidas cabíveis

Proc. 299/04
Interessado: Dra. Adézia Lima de Carvalho, Promotora de Justiça

Assunto: Requerendo fénsas
Despacho: Defiro à vista da informação anexa Encaminhe-se à DP para anotações Após, arquivem-se

Proc. 311/04
Interessado: Althea Patrícia Fernandes Texeira, funcionária desta Procuradoria-Geral de Justiça
Assunto: Requerendo fénsas
Despacho: Defiro à vista da informação anexa Encaminhe-se à DP para anotações Após, arquivem-se

Definitoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 09 de março de 2004.

GILENO RUBEM SAMPALLO MALTA
DIRETOR-GERAL

PORTARIA nº 087, DE 08 DE MARÇO DE 2004.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, SUBSTITUTO, no usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, III, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, c/c o art. 9º da Resolução nº 002/99, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Resolução nº 004/00, do mesmo órgão colegiado, e em atendimento ao pedido formulado no processo PGJ nº 274/04, RESOLVE convocar o Dr. JOSÉ ARTUR MELO, Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor da Capital, de 3ª Entrância, para, acumuladamente, exercer funções ministeriais de 2º grau, na 4ª Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância, em substituição ao Procurador de Justiça Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo, durante o afastamento do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARLOS ALBERTO TORRES
Procurador-Geral de Justiça
Substituto

PORTARIA nº 088, DE 08 DE MARÇO DE 2004.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, SUBSTITUTO, usando de suas atribuições legais e na forma do inciso V, do artigo 9º da Lei Complementar 15/96, e em atenção ao processo PGJ nº 282/04, resolve designar a Dra.

HYLZA PAIVA TORRES DE CASTRO, Promotora de Justiça de Passo de Camaragibe, de 1ª entrância, para funcionar nos autos da Ação de Alimentos nº 2.283/02, em tramitação na Promotora de Justiça de Matriz de Camaragibe, em face da suspeição arguida pelo agente titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARLOS ALBERTO TORRES
Procurador-Geral de Justiça
Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato da Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do ano de dois mil e três, realizada em 05 de novembro.

Na sala Doutor Joubert Câmara Scala, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Dilmar Lopes Camerino, estando presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo, Corregedor-Geral do Ministério Público, e os Excelentíssimos Conselheiros Doutores Itamar Gama e Silva, Geraldo Magela Barbosa Piraúá, Walber José Valente de Lima, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá e José Carlos Malta Marques. Havendo número legal foi declarada aberta a Sessão pelo Senhor Presidente que apresentou a pauta dos trabalhos a ser desenvolvidos nesta Reunião, a qual foi aprovada em todo o seu conteúdo. Foi submetida à apreciação a ata da 22ª reunião ordinária, que foi aprovada com emendas. Dando prosseguimento à reunião o Senhor Presidente colocou para conhecimento do Colegiado o processo nº 1754/03, oriundo da Promotora de Justiça de Pão de Açúcar, encaminhando cópia de Portaria instauradora de Procedimento Administrativo para apurar denúncia dos vereadores da cidade de Palestina, sobre irregularidades ocorridas no referido município, referentes ao Programa Federal "Morar Melhor" e o ofício nº 637/03 -GAB/PGJ, que comunica instauração de Procedimento Administrativo Preliminar para apurar os fatos relacionados às possíveis irregularidades praticadas na Secretaria Estadual de Educação. Em ato contínuo o Senhor Presidente colocou a mesa para apreciação do Colegiado o processo nº 1819/03, que tem como interessado o Dr. Geraldo Magela Barbosa Piraúá requerendo Remoção por Antiquidade para o 6º Cargo de Procurador de Justiça Criminal de 2ª instância do Conselho Superior, à unanimidade de votos, indicou o mais antigo, o referido procurador. Em seguida, o Presidente colocou a mesa para julgamento os seguintes processos de nºs 588/03, oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata do pedido de providências da Federação das Associações Comerciais de Alagoas quanto a possíveis irregularidades no Curso de Formação de Juizes Arbitrais, o de nº 287/99, oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata de representação ofertada pela Sra. Geruza da Silva Coelho, sobre a falta de regularização de matérias do 2º grau, praticada pelo Colégio Ângulo, o de nº 001/03, oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata de reclamação ofertada pela Sra. Brígida Anunciada da Silva Texeira, contra o Plano OAB - Saúde, pelo seu descredenciamento, o de nº 1076/03, oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata do pedido de providências da UESA, para que o Ministério Público intervenha na fiscalização das Leis que garantem aos estudantes secundaristas, desconto de 50% em entradas de eventos. O Conselho Superior tomou conhecimento e à unanimidade de votos, consoante o voto do Conselheiro - Relator, Dr. Walber José Valente de Lima, homologou as promoções de arquivamento. Em ato contínuo o Senhor Presidente colocou ainda para julgamento os processos de nºs 004/03 oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata do pedido de providências da Sra. Daniela Cassela Piech, contra a Unimed que indeferiu pedido de cirurgia de redução do estômago. O Conselho Superior tomou conhecimento e a unanimidade de votos, consoante o voto do Conselheiro - Relator, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, homologou a promoção de arquivamento, o de nº 111.000.000247/2001-86, oriundo da Promotora de Justiça de São Brás, e que trata de possível crime de responsabilidade cometido pelo ex-Prefeito de Olho D'Água Grande, em aplicação de recursos federais. O Conselho Superior tomou conhecimento e à unanimidade de votos, acolheu o voto do Conselheiro - Relator, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, pela conversão do feito em diligência para a sanção do vício apontado, ausência de promoção. Afim, em face a inexistência de outras matérias a ser deliberadas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, determinando a lavratura da ata, da qual ove aprovação e se fez publicar o presente extrato, que vai assinado pelo Senhor Presidente, Dr. Dilmar Lopes Camerino, e pelo Secretário Dr. Wladimir Bessa da Cruz.

Dr. Dilmar Lopes Camerino, Presidente do CSMP
Dr. Wladimir Bessa da Cruz, Secretário do CSMP

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato da Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do ano de dois mil e três, realizada em 12 de novembro.

Na sala Doutor Joubert Câmara Scala, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor Dilmar Lopes Camerino, estando presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo, Corregedor-Geral do Ministério Público e os Excelentíssimos Conselheiros Doutores, Geraldo Magela Barbosa Piraúá, Walber José Valente de Lima, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá e José Carlos Malta Marques. Ausente o Conselheiro Itamar Gama e Silva que apresentou justificativa. Havendo número legal foi declarada aberta a Sessão pelo Senhor Presidente que apresentou a pauta dos trabalhos a ser desenvolvidos nesta Reunião, a qual foi aprovada em todo o seu conteúdo. Foi submetida à apreciação a ata da 22ª reunião ordinária, que foi aprovada com emendas. Dando prosseguimento à reunião o Senhor Presidente colocou para conhecimento do Colegiado o processo nº 1754/03, oriundo da Promotora de Justiça de Pão de Açúcar, encaminhando cópia de Portaria instauradora de Procedimento Administrativo para apurar denúncia dos vereadores da cidade de Palestina, sobre irregularidades ocorridas no referido município, referentes ao Programa Federal "Morar Melhor" e o ofício nº 637/03 -GAB/PGJ, que comunica instauração de Procedimento Administrativo Preliminar para apurar os fatos relacionados às possíveis irregularidades praticadas na Secretaria Estadual de Educação. Em ato contínuo o Senhor Presidente colocou a mesa para apreciação do Colegiado o processo nº 1819/03, que tem como interessado o Dr. Geraldo Magela Barbosa Piraúá requerendo Remoção por Antiquidade para o 6º Cargo de Procurador de Justiça Criminal de 2ª instância do Conselho Superior, à unanimidade de votos, indicou o mais antigo, o referido procurador. Em seguida, o Presidente colocou a mesa para julgamento os seguintes processos de nºs 588/03, oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata do pedido de providências da Federação das Associações Comerciais de Alagoas quanto a possíveis irregularidades no Curso de Formação de Juizes Arbitrais, o de nº 287/99, oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata de representação ofertada pela Sra. Geruza da Silva Coelho, sobre a falta de regularização de matérias do 2º grau, praticada pelo Colégio Ângulo, o de nº 001/03, oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata de reclamação ofertada pela Sra. Brígida Anunciada da Silva Texeira, contra o Plano OAB - Saúde, pelo seu descredenciamento, o de nº 1076/03, oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata do pedido de providências da UESA, para que o Ministério Público intervenha na fiscalização das Leis que garantem aos estudantes secundaristas, desconto de 50% em entradas de eventos. O Conselho Superior tomou conhecimento e à unanimidade de votos, consoante o voto do Conselheiro - Relator, Dr. Walber José Valente de Lima, homologou as promoções de arquivamento. Em ato contínuo o Senhor Presidente colocou ainda para julgamento os processos de nºs 004/03 oriundo da Promotora de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor, que trata do pedido de providências da Sra. Daniela Cassela Piech, contra a Unimed que indeferiu pedido de cirurgia de redução do estômago. O Conselho Superior tomou conhecimento e a unanimidade de votos, consoante o voto do Conselheiro - Relator, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, homologou a promoção de arquivamento, o de nº 111.000.000247/2001-86, oriundo da Promotora de Justiça de São Brás, e que trata de possível crime de responsabilidade cometido pelo ex-Prefeito de Olho D'Água Grande, em aplicação de recursos federais. O Conselho Superior tomou conhecimento e à unanimidade de votos, acolheu o voto do Conselheiro - Relator, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, pela conversão do feito em diligência para a sanção do vício apontado, ausência de promoção. Afim, em face a inexistência de outras matérias a ser deliberadas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, determinando a lavratura da ata, da qual ove aprovação e se fez publicar o presente extrato, que vai assinado pelo Senhor Presidente, Dr. Dilmar Lopes Camerino, e pelo Secretário Dr. Wladimir Bessa da Cruz.

Dr. Dilmar Lopes Camerino, Presidente do CSMP
Dr. Wladimir Bessa da Cruz, Secretário do CSMP

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato da Ata da Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do ano de dois mil e três, realizada em 26 de novembro

Na sala Doutor Joubert Câmara Scala, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Substituto, Doutor Carlos Alberto Torres, em face ao impedimento legal do Dr. Dilmair Lopes Camerino estando presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo, Corregedor-Geral do Ministério Público, e os Excelentíssimos Conselheiros Doutores Itamar Gama e Silva, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Walber José Valente de Lima, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá e José Carlos Malta Marques. Havendo número legal foi declarada aberta a Sessão pelo Senhor Presidente que fez a apresentação da pauta dos trabalhos a ser desenvolvidos nesta Reunião, a qual foi aprovada em sua íntegra. Foi submetida à apreciação a ata da 23ª reunião ordinária, que foi aprovada sem emendas. Dando prosseguimento à reunião o Senhor Presidente colocou para conhecimento do Colegiado o processo nº 1.908/2003, tendo como interessados os promotores de justiça Ana Maria Quintela Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, requerendo impugnação da inscrição à promoção por merecimento para o Cargo de 7º Cargo de Procurador de Justiça Civil, do candidato Dilmair Lopes Camerino. Após ampla discussão, o Conselho Superior, a maioria dos votos deliberou pelo conhecimento mesmo. O Senhor Presidente votou pelo não conhecimento do processo, em face à sua intempetividade para inclusão em pauta, uma vez que foi protocolizado no mesmo dia da sessão, infringindo, assim, o que preconiza o art. 13, X, 1, do Regimento Interno do Conselho Superior. Colocado em discussão pelo Senhor Presidente o referido processo, o Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá pediu vistas o que foi deferido de plano e propôs a elaboração de parecer sobre a matéria, sugerindo a indicação do Dr. Lean Antônio Ferreira de Araújo para relatá-lo, onde anularam os temas conselheiros nos termos propostos. Em face ao adiantado da hora o Conselho Superior a unanimidade de votos, deliberou pela realização de uma reunião extraordinária para o dia 1º de dezembro próximo, tendo como pauta a referida reunião, o julgamento do processo 1.908/2003 e a votação da promoção por merecimento para o 7º Cargo de Procurador de Justiça Civil. Deliberou ainda, o Colegiado que o restante da pauta desta reunião será incluída na próxima reunião ordinária. Afim, em face à inexistência de outras matérias a ser deliberadas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, determinando a lavratura da ata, da qual, obteve aprovação e se fez publicar o presente extrato, que vai assinado pelo Senhor Presidente Dr. Carlos Alberto Torres e pelo Secretário Wladimir Bessa da Cruz.

Dr. Carlos Alberto Torres
Presidente do CSMP

Dr. Wladimir Bessa da Cruz
Secretário do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato da Ata da 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do ano de dois mil e três, realizada em 1º de dezembro

Na sala Doutor Joubert Câmara Scala, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Substituto, Doutor Carlos Alberto Torres, em face ao impedimento legal do Dr. Dilmair Lopes Camerino, estando presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo, Corregedor-Geral do Ministério Público, e os Excelentíssimos Conselheiros Doutores Itamar Gama e Silva, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Walber José Valente de Lima, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá e José Carlos Malta Marques. Havendo número legal foi declarada aberta a Sessão pelo Senhor Presidente que fez a apresentação da pauta dos trabalhos a ser desenvolvidos nesta Reunião, a qual foi aprovada em sua íntegra. Foi submetida à apreciação a ata da 24ª reunião ordinária, que foi aprovada com emendas. O Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá impugnou a ata por considerá-la infiel ao que ocorreu na reunião passada, quando da discussão sobre a impugnação formulada pelos candidatos Ana Maria Quintela Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, requerendo que o seu texto consignasse o fundamento do conhecimento da matéria em decorrência da revogação do artigo cinquenta e oito do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, lembrando que naquela oportunidade foi o único a se insurgir contra a mencionada revogação, tendo inclusive lavrado veemente protesto. Dando prosseguimento à reunião o Senhor Presidente colocou para discussão do Colegiado o processo nº 1.908/2003, tendo como interessados os promotores de justiça Ana Maria Quintela Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, requerendo impugnação da inscrição à promoção por merecimento para o Cargo de 7º Cargo de Procurador de Justiça Civil, do candidato Dilmair Lopes Camerino. Em face à liminar concedida pelo Magistrado Dr. Pedro Jorge Meiro Cansanção, suspendendo o procedimento para a formação da lista tripartite para o 7º Cargo de Procurador de Justiça Civil, o Conselho Superior, deliberou à unanimidade de votos, pela suspensão temporária, do procedimento acima abordado. Afim, em face à inexistência de outras matérias a ser deliberadas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, determinando a lavratura da ata, da qual obteve aprovação e se fez publicar o presente extrato, que vai assinado pelo Senhor Presidente, Dr. Carlos Alberto Torres e pelo Secretário Wladimir Bessa da Cruz.

Dr. Carlos Alberto Torres
Presidente do CSMP

Dr. Wladimir Bessa da Cruz
Secretário do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Extrato da Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do ano de dois mil e três, realizada em 03 de dezembro

Na sala Doutor Joubert Câmara Scala, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Substituto, Doutor Carlos Alberto Torres, em face ao impedimento legal do Dr. Dilmair Lopes Camerino, estando presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo, Corregedor-Geral do Ministério Público, e os Excelentíssimos Conselheiros Doutores Itamar Gama e Silva, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Walber José Valente de Lima, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá e José Carlos Malta Marques. Havendo número legal foi declarada aberta a Sessão pelo Senhor Presidente que fez a apresentação da pauta dos trabalhos a ser desenvolvidos nesta Reunião, a qual foi aprovada em sua íntegra. Foi submetida à apreciação a ata da 2ª reunião extraordinária, que foi aprovada sem emendas. Inicialmente, o Senhor Presidente comunicou a decisão do Digníssimo Magistrado da 3ª Vara da Fazenda Estadual, que revogou integralmente a medida liminar concedida pelo Juiz Plantonista, Doutor Pedro Jorge Meiro Cansanção, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Ana Maria Quintela Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, bem como a suspensão da referida liminar, decretada pelo Excelentíssimo Presidente, em exercício, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Dando prosseguimento à reunião, e em face à cassação da liminar que sobrestou o concurso de promoção por merecimento para o 7º Cargo de Procurador de Justiça Civil, o Senhor Presidente colocou à mesa para julgamento do Colegiado, o processo nº 1.908/2003, que tem como interessados os promotores de justiça Ana Maria Quintela Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, requerendo impugnação à candidatura do promotor de justiça Dilmair Lopes Camerino ao concurso acima referido. O Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá com base no art. 15, V, do RICSMP, comunicou o fato do Mandado de Segurança ter levantado a suspensão e impedimento dos Conselheiros, onde ressaltou que não concorda com o pedido de suspensão trazejo no Mandado de Segurança. Quanto aos impedimentos, entendeu ser plausível a argumentação dos impetrantes. Quanto ao impedimento do Senhor Presidente, entendeu existir face ao fato desta ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça. Quanto ao Conselheiro Geraldo Magela Barbosa Pirauá, por ser Diretor do 2º Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, também designado pelo Procurador-Geral de Justiça. No que pertine à suspensão, deixou à cargo do conselheiro indicado no Mandado de Segurança. O Conselheiro Walber José Valente de Lima manifestou-se contrariamente aos argumentos expendidos pelo conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, aduzindo que deve o seu mandato de conselheiro aos seus pares que confiam-no este mister, bem como ao seu trabalho e a sua consciência, onde lembrou, apenas exemplificativamente, alguns casos de promotores de justiça que exerceram cargos de confiança na gestão do Doutor José Carlos Malta Marques e que são concorrentes à promoção, mas nem por isso há a necessidade de arguição da suspensão, onde ressaltou que exerce o seu mandato no Conselho pela vontade de seus colegas promotores e procuradores da justiça, devendo explicações a este, à sua consciência, à religião e à sua família, repelindo veementemente qualquer patulhamento quanto à sua postura e atuação, seja no Colégio de Procuradores de Justiça ou no Conselho Superior do Ministério Público. O Conselheiro Geraldo Magela Barbosa Pirauá endossou as palavras do Conselheiro Walber José Valente de Lima, discordando quanto ao impedimento ventilado no Mandado de Segurança, ressaltando que ele é representante da classe no Conselho Superior, devendo isto a seus pares. O Senhor Presidente, ainda na discussão da matéria, disse que não exerce cargo subordinado ao Procurador-Geral de Justiça, e sim um cargo institucional, conforme preceitua o § 7º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 15/96, tendo total independência funcional, tendo atribuição, inclusive, para processar o Procurador-Geral de Justiça, ressaltando que age em nome da lei, e seu cargo é proposto nas leis Federal e Estadual do Ministério Público, onde declarou-se não impedido de votar na formação da lista tripartite, por não ser novidade, uma vez haver precedente, por ter votado e presidido a sessão que promoveu o Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo para o cargo de Procurador de Justiça, onde nenhum impedimento foi arguido. O Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo disse que o assunto não é matéria de votação, uma vez inexistir pedido de suspensão ou impedimento no processo nº 1.908/2003, e se qualquer conselheiro entender-se impedido, declarasse-a naquela oportunidade. Dando prosseguimento ao julgamento do processo nº 1.908/2003, o Senhor Presidente solicitou a leitura do parecer-prévio do relator do Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo que o apresentou nestes termos: **ESTADO DE ALAGOAS-MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Proc. ADM. PGJ nº 1.908/03 Interessados: Ana Maria Quintela Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Promotores de Justiça Assunto Impugnação PARECER PRÉVIO** Egrégio Conselho Superior - INTRODUÇÃO Ana Maria Quintela Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Promotores de Justiça, por intermédio de requerimento protocolizado em 26 de novembro do corrente ano, impugnam a inscrição do também Promotor de Justiça Dilmair Lopes Camerino, exercendo atualmente o cargo eletivo de Procurador-Geral de Justiça, à promoção, pelo critério de merecimento, 7º Cargo de Procurador de Justiça Civil. Na reunião ordinária de 26 de novembro próximo passado, portanto no mesmo dia do recebimento da petição em tela, este Colegiado deliberou pelo

conhecimento da questão, tendo o Senhor Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá pedido vista dos autos, o que motivou a convocação de reunião extraordinária para o dia 1º de dezembro de 2003. Designado Relator ofereço o presente parecer prévio. A impugnação está fundamentada em dois pontos, quais sejam: 1) suposta necessidade de o Promotor de Justiça Dilmair Lopes Camerino se desincompatibilizar, mediante afastamento, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da deliberação deste Conselho Superior, do cargo de Procurador-Geral de Justiça, por força da aplicação analógica do art. 8º, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 15/96 e 2) suposta impossibilidade de o Promotor de Justiça Dilmair Lopes Camerino concorrer à promoção em face da sua alegada inelegibilidade, imposta pelo art. 8º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 15/96, pois estaria respondendo a processo administrativo disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público - DA DESNECESSIDADE DO AFASTAMENTO Sustentam os requerentes que a exigência legal da desincompatibilização, mediante afastamento, prevista no caso de eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça é fundada no princípio da moralidade. Alegam que o mencionado dispositivo sana também aplicável na hipótese de promoção por merecimento, com o objetivo de, in verbis: *evitar que aquele que esteja ocupando cargo de administração, não use as prerrogativas do mesmo, em benefício próprio, pois, fica bastante difícil para qualquer outro membro da Instituição competir em igualdade de condições com o Procurador-Geral de Justiça, Presidente e membro nato do órgão colegiado que irá formar a lista tripartite para a referida promoção*. Concluem os interessados afirmando que, in verbis: *a lista tripartite para a escolha do Procurador Geral é eleita por todos os integrantes ativos da Instituição, o que toma a influência do exercício do cargo de administração em benefício próprio, muito mais difícil do que na presente escolha que será feita apenas por sete conselheiros, cuja presidência será exercida por quem o Procurador Geral indicar, conforme o art. 8º, §7º da Lei Complementar nº 15/96 c/c o art. 2º do RI do Conselho Superior do Ministério Público*. Os argumentos deduzidos pelos requerentes buscam sustentação nas disposições do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porém não pode a sustentação prosperar em virtude da ausência de lagunas no regramento que define o processo derivado de promoção por merecimento. Com efeito, a eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça possui exigências específicas, que não se confundem com os requisitos legais para a promoção na carreira. Antes da análise específica das teses defendidas pelos requerentes e a título meramente ilustrativo, cumpre registrar que o comando do art. 4º, da LICC, destina-se à solução de caso concreto quando não se encontra na norma que lhe seja aplicável a subsunção do fato, isto decorrente de um defeito do sistema que pode consistir numa ausência de norma, na presença de disposição legal injusta ou em desuso. Para colmatar as lacunas vários meios são utilizados, dentre eles, encontra-se a analogia. A analogia consiste em aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado. Sobre este tema nunca é demais trazer à colação os ensinamentos da Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra *LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADA*, Editora Saraiva, 7ª Edição, pp. 110/11, in verbis: *Modernamente, encontra-se na analogia uma averiguação valorativa. Ela seria um procedimento argumentativo, sob o prisma da lógica retórica, que tenta por escopo transferir valores de uma estrutura para outra. Tenta um caráter inventivo, já que possibilita ampliar a estrutura de uma situação qualquer, incorporando-lhe uma situação nova, tendo por base o juízo de semelhança*. Como se vê, é perfeitamente possível na solução de lacunas à aplicação analógica, mas quando o caso não está contemplado de modo direto e específico por uma norma jurídica. No caso *sub examine*, como se constatará a partir da análise sistêmica das situações abordadas pelos requerentes, estas foram tratadas de forma direta e específica pela Legislação Institucional do Ministério Público, não se permitindo, portanto, a transferência de valores de uma estrutura para outra. Para disciplinar a eleição do Procurador-Geral de Justiça a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas (Lei Complementar Estadual nº 15/96) reservou os dispositivos do seu art. 8º, em atendimento ao caput do art. 9º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e, principalmente, ao art. 128, §3º, da Constituição Federal, que estabelecem que a lei respectiva (lei orgânica local) deverá regular o aludido procedimento. Assim, as normas jurídicas insensadas no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 15/96 dizem respeito, única e exclusivamente, à eleição do Procurador-Geral de Justiça, inclusive no que se relaciona aos casos de inelegibilidade e à necessidade de desincompatibilização. Quando o sistema normativo em vigor se ocupou da promoção dos integrantes do Ministério Público, também estabeleceu um arcabouço legislativo próprio e distinto, baseado na alternância dos critérios de promoção (antiguidade e merecimento), erigindo regras específicas para cada uma dessas modalidades. Em relação à promoção por merecimento, visto que o caso em exame a ela se reporta, devem ser observados os pressupostos elencados no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 15/96, em especial no seu §4º, ou seja: *a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrança ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem ocupe o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista*, que foi regulamentado pelo art. 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. Tais dispositivos devem ser e são compatíveis com o estatuído no art. 59, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e com o art. 129, §4º, da Constituição Federal, que determina a aplicação, no que couber, do

disposto no art. 93, inciso II, do Texto Constitucional. Sendo promoção e eleição, no âmbito do Ministério Público, institutos distintos, as limitações legais impostas a um deles não podem repercutir no outro. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, determina que: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (princípio da legalidade), ou seja, nenhum Promotor de Justiça será obrigado a deixar de pleitear promoção na carreira, senão em virtude de obstáculo legal previamente constituído e destinado à hipótese específica (promoção). É princípio elementar de hermenêutica, em sede de direito público, que as normas que limitam direitos devem ser interpretadas restritivamente. Isso porque, entre nós, o estado natural do cidadão é a liberdade. Toda e qualquer redução das franquias individuais deve ser prevista em lei, tendo a sua hipótese de incidência que ser compatível com o caso trazido pela própria lei. Não é constitucionalmente possível ampliar esse espectro, inserindo restrições que são próprias de outra situação fática. Além disso, o provimento do cargo de Procurador de Justiça ocorre de modo diverso do de Procurador-Geral de Justiça, a começar pela forma como se tem conhecimento da vaga e da eleição. Enquanto para a escolha do Procurador-Geral de Justiça se tem data certa, com a convocação da eleição com a necessária antecedência, que permite aos interessados a desincompatibilização, a promoção para o cargo de Procurador de Justiça é aberta tão logo se dê a vacância (prazo máximo de sessenta dias), embora a promoção por merecimento seja precedida de remoção. Com isso, os Promotores de Justiça que exercem funções nos órgãos de administração do Ministério Público encontram impossibilitados de concorrer a qualquer promoção por merecimento (ou remoção), já que o atendimento dos requerentes é tão elástico, por falta de tempo hábil para o afastamento que, conforme foi explicitado acima, não está previsto em lei para essas hipóteses. Trata-se, em verdade, de tese que cria limitações ilegais e inconstitucionais aos que colaboram com a administração superior do Ministério Público, devendo por isso mesmo ser reconhecida a sua inviabilidade jurídica. **II - DA INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE** O segundo item defendido pelos requerentes diz respeito à suposta inelegibilidade do Promotor de Justiça Dilmair Lopes Camerino, que se envolvia em sua *gensis* não capacidade de ser promovido, mediante interpretação equivocada, em razão de hipotético processo administrativo disciplinar ao qual estaria respondendo o candidato à promoção, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Inicialmente, devem ser ratificados todos os argumentos que acima foram empregados no tocante à divergência entre as naturezas jurídicas da eleição e da promoção, pois igualmente ao que se observa no tópico anterior, a alegada limitação (inelegibilidade de membro do Ministério Público que responde a processo administrativo disciplinar) diz respeito apenas ao caso de eleição para Procurador-Geral de Justiça, não havendo previsão legal para a hipótese de promoção. Mesmo assim, ainda que não se aplique ao caso de promoção, deve se frisar que a inelegibilidade onuda do fato de o candidato a Procurador-Geral de Justiça estar respondendo a processo administrativo disciplinar é inconstitucional, em razão de evidente afronta ao princípio da presunção de inocência, art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Por fim, mas nem por isso menos importante, embora já superada a discussão jurídica em torno do cabimento da inaceitável restrição, apresentando os fundamentos da sua rejeição puramente por amor ao debate, deve ser observado o aspecto material da situação pessoal do candidato à promoção. De acordo com a certidão de fls. 22, fornecida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, não há nos assentos funcionais do Promotor de Justiça Dilmair Lopes Camerino qualquer anotação de fato que desabone a sua conduta, ou seja, o mesmo não está respondendo a processo administrativo disciplinar, como afirmam os requerentes, ademais o processo de responsabilização do Procurador-Geral de Justiça é de atribuição do Colégio de Procuradores de Justiça. A propósito da conclusão do parágrafo anterior, algumas considerações são necessárias, tendo em vista a comunicação do Colégio de Procuradores de Justiça sobre possível falta funcional praticada por agentes do Ministério Público Estadual, em face do excesso prazal incontestado no oferecimento da denúncia em desfavor do Senhor Aldaberon de Moraes Barros, a quem se imputava, à época, o crime de homicídio que vitimou Jeams Alves dos Santos. É de fácil intelecção o reconhecimento da autonomia existente entre os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, razão por que quando da solicitação de instauração de procedimento administrativo disciplinar pela Corregedoria-Geral por um dos Órgãos, em que pese à relevância de que certamente haverá de revestir-se, não está o Corregedor-Geral obrigado a dar-lhe atendimento, ficando ao seu critério, fundado sempre no princípio da legalidade, instaurar ou não o procedimento pretendido. Apesar desse poder-dever a Corregedoria-Geral adotou providências preliminares para analisar a proposição do Colégio de Procuradores, cuja conclusão foi o seu arquivamento, consoante despacho publicado no DOE, em 20 de novembro de 2003 (parte conclusiva). À guisa de debate, registre-se que até mesmo as inspeções procedidas nas Procuradorias de Justiça ensejam a expedição de relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça, conforme determina o art. 17, II, da Lei nº 8.625/93, forçoso inferir a ausência de atribuições, da Corregedoria-Geral para proceder apuração de possível falta no exercício do cargo atribuído ao Procurador-Geral de Justiça. Este registro impõe-se, mas os fundamentos do arquivamento estão consignados em despacho prolatado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, cujo debate sobre o tema deve ser travado no Colégio de Procuradores de Justiça IV - CONCLUSÃO Posto isto, por ser incabível a exigência da desincompatibilização mediante prévio afastamento na hipótese de promoção, assim como por não se poder falar em incapacidade de ser promovido,

em razão de o candidato estar respondendo a eventual processo administrativo disciplinar, o que não se verifica na prática, OPINO no sentido de seja reconhecida a impossibilidade de aplicação analógica ao caso em análise, com o conseqüente indeferimento da impugnação deduzida pelos requerentes, cabendo, a este Egrégio Conselho Superior do Ministério Público decidir sobre a matéria aventada neste parecer prévio. É o parecer, s.m.j. Sala Joubert Câmara Sala do Conselho Superior do Ministério Público, em Maceló (AL), 1º de dezembro de 2003. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO Procurador de Justiça Conselheiro O Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá registrou sua surpresa e decepção na atuação da Corregedora Geral do Ministério Público e do Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo na demora e na condução da apuração do processo originado tendo em vista a comunicação do Colégio de Procuradores de Justiça sobre possível falta funcional praticada por agente do Ministério Público Estadual, em face do excesso prezal incontroverso no oferecimento da denúncia em desfavor do Senhor Aldaberon de Moraes Barros, a quem se imputava, à época, o crime de homicídio que vitimou Jeams Alves dos Santos. O Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo registrou que, em nada o abate as colocações do Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, uma vez que tem consciência do seu papel de Corregedor e que tem aplicado a lei em todos os casos em que atua. Após ampla discussão, o Senhor Presidente colheu os votos dos senhores Conselheiros, onde o Conselho Superior, à maioria de votos, acolhendo o parecer do Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo, deliberou pela rejeição da impugnação formulada no processo nº 1908/2003. O Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá votou divergentemente. O Conselheiro José Carlos Malta Marques apresentou seu voto nos seguintes termos: "Voto proferido na sessão de 03 de dezembro de 2003 do Conselho Superior do Ministério Público. Conselheiro JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES *Impugnação de inscrição em processo de promoção por merecimento ao cargo de Procurador de Justiça. Impossibilidade de aplicação de analogia, tendo em vista inexistente omissão legal a disciplinar a hipótese. Possível fosse a aplicação, mesmo assim, inocentes as demais circunstâncias abordadas como justificadoras da impugnação, quais sejam, necessidade de afastamento e existência de processo administrativo disciplinar contra o candidato. Pelo não acatamento. Em julgamento, processo que trata da impugnação e inscrição do candidato a Promoção por Merecimento, Promotor de Justiça DILMAR LOPES CAMERINO, ao cargo de Procurador de Justiça. A impugnação é firmada pelos Promotores de Justiça Ana Maria Quintella Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, ambos também inscritos no processo de habilitação à mesma promoção. Pedem os impugnantes seja, por analogia, aplicado ao processo de votação para composição da lista tríplice para a promoção referida, as mesmas regras de elegibilidade contidas na Lei Complementar Estadual 15/96 para a eleição de Procurador Geral de Justiça. Em conseqüência da aplicação analógica pedida, postulam a impugnação, tendo em vista não haver o candidato cuja inscrição é impugnada, se afastado com antecedência mínima de trinta dias (art. 8º §2º, inc. VI da Lei Complementar 15/96) do cargo de Procurador Geral de Justiça que está a ocupar, bem como e ainda estar o mesmo respondendo a processo disciplinar administrativo (art. 8º, §2º, inc. VII letra c da L. Complementar 15/96) Relatada a postulação, voto inicialmente de ressaltar a diferença entre os processos cujo regramento se quer o mesmo por força de analogia. No primeiro trata-se de processo eleitoral, onde a busca do Cargo de Procurador Geral de Justiça se faz por eleição direta com participação de todos os integrantes da carreira, enquanto a promoção dá-se por indicação dos candidatos inscritos, pelo Conselho Superior do Ministério Público, em lista tríplice, ao Procurador Geral de Justiça. Tudo na forma dos artigos 8º e 14 inc. II da referida Lei complementar Estadual. Não há pelo visto, nem ao menos semelhança de situações. No que pertine a possibilidade de aplicação analógica da regra, como pedido, entendo de impossível atendimento, tendo em vista não haver lacuna legal a ser preenchida visto que os dois processos, eleição e indicação, serem possuídores de previsão normativa clara, portanto, disciplinados legalmente. Atente-se para o conteúdo do art. 61 da Lei 8625/93. A propósito, a Lei de Introdução ao Código Civil anterior, em pleno vigor ainda, traz em seu artigo 4º que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. E de se chamar a atenção de logo para o fato de que a que, como enfocada, a aplicação de princípios de analogia apenas é possível no julgamento, quando a lei for omissa, o que não é o caso. A respeito de analogia, e para melhor entendimento, convém referir a texto extraído do DICIONÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO de MARCUS CLAUDIO ACQUAVIVA que informa ANALOGIA, como técnica de integração do direito, isto é, de preenchimento das lacunas da lei, é necessária quando o juiz não encontra a norma adequada. Desde que não haja lacuna ou omissão da lei, o processo analógico é desnecessário e, como adverte OSCAR TENÓRIO, até violador do direito. Aplicar a analogia quando, para o caso, existe norma, é deixar de aplicar a lei. transgressão que legitima a ação rescisória da sentença ou recurso adequado (OSCAR TENÓRIO - Lei de Introdução ao C.C. Brasileiro, p. 110). - sublinhei. No nosso caso, inexistente a omissão da lei, conforme exigido. A própria Lei complementar estadual (15/96), em obediência à norma programática contida no art. 61 da Lei 8625 de 12 de fevereiro de 1993 (Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), traça em seu capítulo IV os pressupostos para as Promoções e Remoções no âmbito do Ministério Público e, mais ainda, todo o desenvolvimento procedimental da Promoção, vem detalhadamente definido no ato 001/99 - CSMP de 16 de junho de 1999, em seu livro IV que trata das competências específicas do Conselho Superior do*

Ministério Público, no Título I do mesmo livro, que trata das Promoções e Remoções, e no capítulo IV, Título I do Livro IV, em suas três seções. Como se pode ver, não há omissão na Lei ou qualquer lacuna a ser preenchida. No regramento agora referido, esgotada resta toda a matéria relacionada a promoção, desde seus pré-requisitos, até a sua formalização processual. Assim, entendo impossível a aplicação do disciplinamento da eleição para formação de lista tríplice para escolha do Procurador Geral de Justiça, ao caso de promoção, forma de provimento derivado dos cargos do Ministério Público. Demonstrada a impossibilidade de aplicação analógica do regramento referido, como pedido, prejudicada resta a apreciação do restante da impugnação e que trata da necessidade de afastamento do cargo de Procurador Geral, pelo candidato a promoção, bem como de estar o mesmo respondendo a processo disciplinar administrativo. Repete-se que tais circunstâncias tenham de serem observadas no processo para escolha do PGJ, nunca no de Promoção, o presente possível fosse a aplicação analógica pedida, mesmo assim, não haveria como ofertar quando a impugnação é silente a informação prestada pela Corregedoria Geral do Ministério Público no processo de habilitação do candidato Dilmar Lopes Camerino, quanto a estar o mesmo a responder a processo disciplinar. Não bastasse, no relatório apresentado nesta sessão, o Eminentíssimo Corregedor Geral do Ministério Público, informou ser inexistente tal processo atualmente, vez que a determinação do Colégio de Procuradores de Justiça, referida na inicial, já havia sido concluída, não restando responsabilização funcional do aludido membro do Ministério Público. Assim, também por esta informação, descabida a impugnação. Na aludida necessidade de possível afastamento do candidato, com pelo menos trinta (30) dias de antecedência, do exercício do cargo de Procurador Geral de Justiça que está a ocupar, despidendo maiores comentários, mesmo porque, em rápido exercício de inteligência, detecta-se a impossibilidade de tal exigência, em face de imponderabilidade do surgimento da oportunidade de promoção, mercê de vaga, que surgirá em situações normais, apenas nas hipóteses de aposentadoria ou morte do ocupante do cargo a ser provido. Assim, face aos argumentos expostos, voto pela rejeição da impugnação Maceló, 03 de dezembro de 2003. José Carlos Malta Marques Conselheiro". Em face ao resultado, o Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, justificou o seu voto pelo acolhimento, em parte, do pedido, ditando-o, conforme prescreve o art. 15, VI do RICSMP: "Superada a questão relativa à impugnação formulada pelos colegas Ana Maria Quintella Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, diante da revogação do teor do artigo 57, do RICSMP, revogação contra a qual me insurge e protestei veementemente, ainda hoje sem uma explicação plausível, data máxima venia, passo a examinar o mérito. São duas as questões arduas na exordial: o fato do colega Dilmar Lopes Camerino não ter se desincompatibilizado do cargo de Procurador-Geral de Justiça e de que estava respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção. A primeira questão entendo que deve ser incoletida. Ora, não existe na legislação institucional do Ministério Público fundamento para a desincompatibilização ayturada em concurso de promoção ou remoção. A exigência da desincompatibilização se aplica, exclusivamente, à hipótese do processo eleitoral para a escolha da lista tríplice no caso de indicação do Procurador-Geral de Justiça. No tocante à segunda questão, ouso divergir do parecer que subscreveu o conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo. Ao ler a informação da Corregedoria Geral de Justiça, entranhada no processo nº 1878/2003, fiquei surpreso com a assertiva: 'não consta, nos assentos desta Corregedoria, nenhuma anotação que desabone a conduta do agente ministerial, requerente'. Trata-se da informação daquele órgão da administração superior do Ministério Público sobre a pessoa do candidato Dilmar Lopes Camerino. É imperativo explicar a razão da minha surpresa. Como ressaltado, na 17ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em onze de junho de 2003, aquele órgão da Administração Superior do Ministério Público deliberou que fosse apurada a responsabilidade do ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dilmar Lopes Camerino, pelo excesso de prazo no oferecimento da denúncia no homicídio de Jeams Alves dos Santos, cuja autona intelectual foi atribuída ao prefeito do município de Saluba, Aldaberon de Moraes Barros. Como nobre a ato, os autos foram encaminhados pelo órgão de execução da Comarca de Saluba ao Procurador-Geral de Justiça em 17 de janeiro de 2003, sofrendo injustificável demora no início da ação penal, de competência originária do Tribunal de Justiça de Alagoas e legitimada a chefia do Ministério Público a deflagrá-la. O objetivo da maioria dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça foi o de completa apuração da inércia do Procurador-Geral de Justiça em oferecer a denúncia no prazo legal. Oficialmente, até esta data, não tinha conhecimento da conclusão do apuratório. No dia de ontem escutei um colega Procurador de Justiça falar oficiosamente que a Corregedoria Geral do Ministério Público não tem instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta cometida pelo Doutor Dilmar Lopes Camerino. Tanto isso é verdade que os impugnantes Ana Maria Quintella Lopes e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque não conheciam o desfecho do apuratório, posto que na inicial de fls. 02/03, demonstram ignorar que o candidato Dilmar Lopes Camerino estaria respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção. Nesta reunião, após ouvir a leitura do parecer que o Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo subscreveu e na fase da discussão da matéria, foi que me assenhorei do resultado da atuação da Corregedoria Geral do Ministério Público. Confessei a minha surpresa e também a minha decepção. Surpresa porque apenas neste concurso de promoção foi que vim tomar conhecimento do apuratório recomendado pelo Colégio de Procuradores de Justiça. A ngor, nada foi apurado

quanto aos atos do Procurador-Geral de Justiça. Obviamente que não perfino a inteligência sufragada no aludido parecer em tomo da matéria. É cediço, no sistema jurídico brasileiro, que não existe ninguém, seja a autoridade que for, acima da lei. Todas as pessoas respondem pelos seus atos no tablado adequado. Conquanto tenha o Doutor Dilmar Lopes Camerino, em entrevista concedida ao semanário Extra, afirmado que ninguém pode submetê-lo a investigação, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, revelei na ocasião a minha estranheza com o loquaz comentário da Chefia da instituição, uma vez que, procuradores de justiça e procurador-geral de justiça, respondem pelos seus atos e faltas de natureza funcional, de acordo com a legislação regencial do Ministério Público. Será que o Doutor Dilmar Lopes Camerino, ou quem venha a exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça, é intocável? Ou está imune à lei? Na realidade, pela motivação exposta no parecer multicitado, o apuratório determinado pelo Colégio de Procuradores segue por instaurado, embora tenha o Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo ouvido integrantes da Assessoria Técnica do Procurador-geral de Justiça sobre a gritante demora no caso do homicídio de Jeams Alves dos Santos. E a minha decepção? Lamentavelmente, a Corregedoria Geral do Ministério Público levou vários meses para concluir que não podera investigar o Procurador-Geral de Justiça e ainda não comunicou essa compreensão a quem solicitou a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Não é preciso dizer que até a presente data o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça não comunicou a seus pares o resultado do apuratório. Pelo que disse o Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo, o expediente dando ciência à Presidência do Colégio de Procuradores de Justiça foi encaminhado em 21 de novembro de 2003, depois que inaugurado o concurso de promoção em tela. Resta suscitar que, se não houve o apuratório sobre a demora imputada ao Doutor Dilmar Lopes Camerino, a propósito do assassinato de Jeams Alves dos Santos, não se deve criticar a inépcia da assertiva da Doutora Jane Braga Quirino, eminente colega que ocupa a Secretaria da Corregedoria Geral do Ministério Público. Mas é indesmentável que a falta de natureza funcional imputada ao candidato Dilmar Lopes Camerino não foi objeto de apuração. Se a Corregedoria Geral do Ministério Público decidiu pelo arquivamento do caso, lastreado no depoimento dos preclaros colegas Coaracy José de Oliveira Fonseca e Marcus Rômulo Mais de Mello, tal circunstância não exime o Procurador-Geral de Justiça de responsabilidade. É preciso fazer o devido apuratório legal. O que não pode acontecer é ficar o caso irresolvido, esperando o fenômeno da prescrição. Infelizmente, por ausência de quorum, não se realizou no dia de hoje mais uma reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, onde a matéria seria exaustivamente debatida, tendo alguns procuradores explicitado que gostariam de ouvir as explicações do Corregedor-Geral do Ministério Público no seo do colegiado. Destarte, entendo que a segunda questão levantada pelos impugnantes encontra quando na legislação institucional do Ministério Público, ou, pelo menos, repercuta intensamente na afecção do mérito do candidato Dilmar Lopes Camerino, voto pelo acolhimento da segunda questão aventada, em decorrência da falta de natureza funcional imputada ao Doutor Dilmar Lopes Camerino, ainda não apurada na forma de direito, malgrado tenha noção do princípio de matriz constitucional da presunção de inocência. É como voto, livre de qualquer emoção ou paixão, ou de pressões espúrias, baseado na minha inteligência de homem, cidadão, Procurador de Justiça e membro do Conselho Superior do Ministério Público". O Senhor Presidente votou nos termos do parecer do Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo, com os adendos do Conselheiro José Carlos Malta Marques. Em seguida, o Conselho Superior passou a deliberar sobre os processos de números 1.851/03, 1.875/03, 1.876/03, 1.877/03, 1.878/03, 1.844/03, 1.877/03 e 1.889/03, que têm como interessados, respectivamente, os Promotores de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Denise Guimarães de Oliveira, George Sarmiento Lins Júnior, José Artur Melo, Dilmar Lopes Camerino, Marcos Barros Mero, Ana Maria Quintella Lopes e Maurício André Barros Pitta, requerendo Promoção por merecimento para o 7º Cargo de Procurador de Justiça Cível, integrante da Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância. Antes do início da votação o Conselheiro José Carlos Malta Marques propôs que a votação fosse aberta. O Senhor Presidente pôs em votação a proposta formulada, onde o Conselho Superior, à maioria de votos, deliberou pela votação aberta. Dissertaram da proposta votada os Conselheiros Itamar Gama e Silva, Geraldo Magela Barbosa Pirauá e Walber José Valente de Lima. O Conselho tomou conhecimento e em maioria de votos, em 1º escrutínio, indicou o Promotor Dilmar Lopes Camerino, 8º Promotor de Justiça Especial Cível e Criminal, de 3ª entrância, com 05 (cinco) votos, onde obteve votos dos Conselheiros Itamar Gama e Silva, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Walber José Valente de Lima, Lean Antônio Ferreira de Araújo e o Senhor Presidente. Na formação da lista, para o cargo referido, tendo em vista o empate verificado entre outros candidatos, insenu, o Conselho, em 2º escrutínio, os promotores de justiça Maurício André Barros Pitta, 2º Promotor de Justiça Criminal de Atribuição Mista, de 3ª entrância, com 05 (cinco) votos, onde obteve votos dos Conselheiros Itamar Gama e Silva, José Carlos Malta Marques, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Lean Antônio Ferreira de Araújo e o Senhor Presidente, e José Artur Melo, Promotor de Justiça titular do 2º Cargo da Promotora de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com 04 (quatro) votos, onde obteve votos dos Conselheiros José Carlos Malta Marques, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Lean Antônio Ferreira de Araújo e o Senhor Presidente. Os candidatos que concluíram a formação da lista tríplice também obtiveram votos do Conselheiro José Carlos Malta Marques, no 1º escrutínio. Ainda foram votados os seguintes candidatos: Denise Guimarães de Oliveira, com 01 (um) voto do Conselheiro Itamar Gama e Silva, no 1º escrutínio,

Marcos Barros Mero, com 01 (um) voto do Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Juca no 1º escrutínio, e 01 (um) voto do Conselheiro Walber José Valente de Lima, no 2º escrutínio, George Sarmento Lins Júnior, com 01 (um) voto do Conselheiro José Carlos Malta Marques, no 1º escrutínio, e 01 (um) voto do Conselheiro Itamar Gama e Silva, no 2º escrutínio, Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, com 02 (dois) votos do Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Juca, no 1º e 2º escrutínios, e 07 (um) voto do Conselheiro Geraldo Magela Barbosa Pirauá, no 1º escrutínio; e Ana Mana Quintela Lopes, com 02 (dois) votos do Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Juca, no 1º e 2º escrutínios, e 01 (um) voto do Conselheiro Itamar Gama e Silva, no 1º escrutínio. O Senhor Presidente determinou a publicação da respectiva resolução. O Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo justificou, antecipadamente, sua ausência na próxima reunião ordinária, vez que estará na cidade de Porto Alegre-RS, onde tomará posse no cargo de primeiro secretário do Conselho Nacional de Corregedores Gerais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados. Em face ao adiantado da hora, o Senhor Presidente, com a anuência dos demais Conselheiros, determinou que a pauta restante da presente reunião ficará para a próxima sessão deste Colegiado. Afim, em face à inexistência de

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

outras matérias a ser deliberadas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, determinando a lavratura da ata, da qual obteve aprovação e se fez publicar o presente extrato, que vai assinado pelo Senhor Presidente, Dr. Carlos Alberto Torres e pelo Secretário Vladimir Bessa da Cruz.

Dr. Carlos Alberto Torres
Presidente do CSMP

Dr. Vladimir Bessa da Cruz
Secretário do CSMP

SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em atendimento ao que prescreve o art. 175 do Regulamento Interno do Conselho Superior, torna público, que serão submetidos a julgamento na 5ª Reunião Ordinária do dia 10 de março, os seguintes processos:

1. Processo nº 009/03
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor
Interessado: Estudantes universitários da UFAL
Assunto: Pedido de providências quanto à abusividade do aumento das passagens de ônibus pela Empresa Viação Rio Largo
Deliberação: O Conselho Superior apreciará o voto do Conselheiro Relator, Dr. Francisco José Sarmento de Azevedo

2. Processo nº 078/01
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Estadual
Interessado: Paulo Fernando dos Santos
Assunto: Representação sobre diárias concedidas a Secretária de Estado de Turismo, Patrícia Irazabal Mourão
Deliberação: O Conselho Superior apreciará o voto do Conselheiro Relator, Dr. Francisco José Sarmento de Azevedo

3. Processo nº 781/02
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Municipal
Interessado: Judson Cabral de Santana
Assunto: Representação, noticiando irregularidades no procedimento licitatório nº 783/02, da SMIT, que visa à locação de equipamentos de informática
Deliberação: O Conselho Superior apreciará o voto do Conselheiro Relator, Dr. Francisco José Sarmento de Azevedo

4. Processo nº 1.580/03
Origem: Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Municipal
Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceló
Assunto: Requer intervenção do Ministério Público, em virtude das medidas administrativas referentes a transferências de servidores prestadores de serviços da SMIT, para outros órgãos municipais.
Deliberação: O Conselho Superior apreciará o voto do Conselheiro Relator, Dr. Geraldo Magela Barbosa Pirauá

Sala: Doutor Joubert Calmarz Scala, em Maceló, 08 de março de 2004.

Marcos Barros Mero
Secretário do CSMP, em exercício
Promotor de Justiça

Aos 8 dias do mês de março do ano em curso, o Setor de Protocolo encaminhou a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público a relação de interessados a promoções e remoções para as seguintes Promotorias:

3ª entrada

4ª PROMOTORIA DE JUST. CRIMINAL DE ATRIBU - Promoção Merecimento ICRO MISTA DA CAPITAL

291 /2004 STELA VALERIA S DE F. CAVALCANTI
294 /2004 PEDRO OLIVEIRA LIMA
300 /2004 MARIA JOSE ALVES DA SILVA
303 /2004 MARILIA CERQUEIRA L. DE M. GOMES
308 /2004 ANTONIO SOBR VALENTIM
315 /2004 MARTHA BURNO M PINTO

(a) CARLOS EMOCH LINS DE BARROS
ASSESSOR TÉCNICO

PROTOCOLO GERAL

Ao(s) 5 dia(s) do mês de março do ano em curso, Funcionário COMPETENTE deste Setor de Protocolo, procedeu a distribuição automática dos processos abaixo relacionados:

2ª CAMARA CIVEL

86-3/2004
APELAÇÃO CIVEL (2ª CAMARA CIVEL)

CAPITAL
APETE :
ESTADO DE ALAGOAS
APETO :
EMPRESA COMERCIAL E TAD DE PRODUTOS AGRAVADOS LTDA
Entrada : 04/03/2004 Distribuição : 04/03/2004
Redistrib. : / / Retirada : 05/03/2004
Devolução : / / Saída p/ TJ : / /
Promotor de Justiça Convocado :
ARTRAM DE PEREIRA MONTE

191-6/2004
APELAÇÃO CIVEL (2ª CAMARA CIVEL)
SAO BRAS
APETE :
MARIA IVONS ALVES DA SILVA
APETO :

Entrada : 04/03/2004 Distribuição : 04/03/2004
Redistrib. : / / Retirada : 05/03/2004
Devolução : / / Saída p/ TJ : / /
Promotor de Justiça Convocado :
ARTRAM DE PEREIRA MONTE

(a) BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA

Ao(s) 5 dia(s) do mês de março o funcionário competente do Setor de Protocolo, promoveu a devolução ao Tribunal de Justiça, dos seguintes processos:

2ª CAMARA CIVEL

2639-8/2003
APELAÇÃO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
JOAQUIM GOMES
APETE :
MARIA CICEIRA FERREIRA E JOAO MANOEL DA SILVA
APETO :
OS NEGOS
Entrada : 27/02/2004 Distribuição : 27/02/2004
Redistrib. : / / Retirada : 02/03/2004
Devolução : 05/03/2004 Saída p/ TJ : 05/03/2004
Promotor de Justiça Convocado :
ARTRAM DE PEREIRA MONTE

(a) BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA

PROTOCOLO GERAL

Ao(s) 8 dia(s) do mês de março do ano em curso, funcionário COMPETENTE deste Setor de Protocolo, procedeu a distribuição automática dos processos abaixo relacionados:

2ª CAMARA CIVEL

91-0/2004
REMESSA EX-OFFICIO (2ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
REMETE :
JUIZO
PARTES :
THEOBALDO V DE LIMA EM CAUSA PRO. E RIPLAN
Entrada : 01/03/2004 Distribuição : 01/03/2004
Redistrib. : / / Retirada : 08/03/2004
Devolução : / / Saída p/ TJ : / /
Promotor de Justiça Convocado :
DENNIS LIMA CALBEIROS

2635-5-2003
APELAÇÃO CIVEL (2ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
APETE :
ESTADO DE ALAGOAS
APETO :
LUDOVINA HOLANDA DE OLIVEIRA
Entrada : 01/03/2004 Distribuição : 01/03/2004
Redistrib. : / / Retirada : 08/03/2004
Devolução : / / Saída p/ TJ : / /
Promotor de Justiça Convocado :
DENNIS LIMA CALBEIROS

19-7/2004
REMESSA EX-OFFICIO (2ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
REMETE :
JUIZO
PARTES :
EDVAN B. CUSTODIO E ESTADO DE ALAGOAS
Entrada : 03/03/2004 Distribuição : 03/03/2004
Redistrib. : / / Retirada : 08/03/2004
Devolução : / / Saída p/ TJ : / /
Promotor de Justiça Convocado :
DENNIS LIMA CALBEIROS

125-8/2004
APELAÇÃO CIVEL (2ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
APETE :
ESTADO DE ALAGOAS
APETO :
MARIA CICEIRA DOS SANTOS ARAUJO
Entrada : 04/03/2004 Distribuição : 04/03/2004
Redistrib. : / / Retirada : 08/03/2004
Devolução : / / Saída p/ TJ : / /
Promotor de Justiça Convocado :
DENNIS LIMA CALBEIROS

1098-0/2004-0001-00
AGRAVO REGIMENTAL (APELAÇÃO CIVEL)
SAO MIGUEL DOS CAMPOS
AGRAVANTE :
CAMARA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
AGRAVADO :
ANTONIO RANIERE LOPES E OUTROS
Entrada : 04/03/2004 Distribuição : 04/03/2004
Redistrib. : / / Retirada : 08/03/2004
Devolução : / / Saída p/ TJ : / /
Promotor de Justiça Convocado :
DENNIS LIMA CALBEIROS

(a) BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA

Ao(s) 8 dia(s) do mês de março o funcionário competente do Setor de Protocolo, promoveu a devolução ao Tribunal de Justiça, dos seguintes processos:

CAMARA CRIMINAL

13-8/2004
APELAÇÃO CRIMINAL
PORTO CALVO
APETE :
MINISTERIO PUBLICO
APETO :
SEVERINO DE ARAUJO
Entrada : 26/02/2004 Distribuição : 26/02/2004
Redistrib. : / / Retirada : 01/03/2004
Devolução : 08/03/2004 Saída p/ TJ : 08/03/2004
Procurador de Justiça :
EDUARDO BARROS MALHEIROS

(a) BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA

IMPrensa



AD BONUM ET PROSPERITATEM

Av. Durval de Góes Monteiro, Km 7
Anexo B / Tabuleiro do Martins
Tele.: (0**82) 315-8300

OFICIAL

Graciliano Ramos